

Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da Data da 1ª Integralização do FUNDO, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e observado o disposto no item 3.16 do Anexo I.
ADMINISTRADOR	Banco Daycoval S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.(“ ADMINISTRADOR ”).
GESTORA	Möbius Capital Gestão de Recursos Ltda. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Baviera, nº 10, sala 3, Jardim Europa, inscrito no CNPJ sob o nº 39.422.314/0001-18, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.772, de 18 de maio de 2021 (“ GESTORA ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Lei Aplicável e Foro	1.1 Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil. 1.2 Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Expedita (o “Regulamento de Arbitragem Expedita”) da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de nº 46/2021 (a “CCBC”), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral. 1.3 Para que o conflito seja submetido ao Regulamento de Arbitragem Expedita: (i) será necessário que o valor em disputa não supere o montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) a arbitragem será conduzida por 1 (um) único árbitro, conforme apontado pela

	CCBC; e (iii) a Presidência do CCBC analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes, bem como que a decisão proferida pela Presidência do CCBC estará sujeita à confirmação do Tribunal Arbitral. 1.3.1 As controvérsias que não se enquadrem nos incisos “(i)” ou “(iii)” do Item 1.3 acima, serão solucionadas por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”). 1.3.2 A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (“Tribunal Arbitral”), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem o ADMINISTRADOR, a GESTORA e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda. 1.3.3 A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades. 1.3.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa. 1.3.5 A arbitragem será sigilosa, devendo o sigilo ser observado mesmo após seu encerramento. O sigilo e a confidencialidade abrangerão a existência da arbitragem e todos os documentos, informações e alegações apresentados pelas partes no procedimento arbitral. 1.3.6 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sendo vedada a aplicação da equidade. 1.3.7 A arbitragem será concluída no prazo de até 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral. 1.3.8 Os prestadores de serviços, essenciais ou não, e os Cotistas concordam que os custos relacionados à arbitragem serão arcados da seguinte forma:
--	--

	(i) cada parte (ou, conforme aplicável, as partes de um determinado polo da demanda) deverá suportar individualmente todos os custos e despesas envolvidos na preparação e apresentação de seu caso, incluindo seus próprios advogados, assistentes técnicos e testemunhas; (ii) no que diz respeito aos custos e despesas administrativas necessários à instauração e processamento da arbitragem, estes serão arcados de acordo com o Regulamento da CCBC ou da CAM, conforme aplicável, ou conforme determinação específica do Árbitro, que deverá alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, tais custos e despesas arbitrais, sempre observada a proporção de seu respectivo sucesso em suas reclamações, reconvenções e defesas; e (iii) a(s) parte(s) vencida(s) será(ão) condenada(s) a pagar honorários sucumbenciais, que deverão ser fixados pelo Árbitro de acordo com as regras do Código de Processo Civil, sempre observada a proporção do respectivo sucesso de cada parte em suas reclamações, reconvenções e defesas. 1.3.9 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no artigo 30, da Lei nº 9.307/96. 1.3.10 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. 1.3.11 Para as medidas previstas no Item 1.3.10 acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.
Encerramento do Exercício Social	Último Dia Útil do mês de março de cada ano.

1.4 Este regulamento é composto por esta parte geral, um anexo e respectivo apêndice relativo à classe única de cotas (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexo” e “Apêndice”).

Denominação da Classe	Anexo
-----------------------	-------

CLASSE ÚNICA DO MÓBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I
--	---------

- 1.5** O Anexo, relativo à classe única de cotas do FUNDO, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios em entidade registradora; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à GESTORA praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) consultorias de avaliação de ativos e garantias; (h) consultorias de diligência financeira e auditorias; (i) assessorias jurídicas; (j) securitizadoras; (k) agentes de monitoramento de garantias; (l) agentes de monitoramento operacional e/ou financeiro; e, eventualmente, (m) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumida, e os prestadores de serviços não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos, danos ou perdas, que causarem decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, quando procederem com comprovado dolo ou má-fé,

devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

- 2.3** Para fins do Item 2.2, a aferição da responsabilidade do ADMINISTRADOR, da GESTORA e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo e os seus suplementos; (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; (d) a natureza de obrigação de meio e o regime de melhores esforços sob os quais os serviços são prestados.
- 2.4** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.5** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 2.6** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.
 - 2.6.1** O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.
 - 2.6.2** Na ocorrência das hipóteses “i” a “iii” do Item 2.6 o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas para indicação da instituição substituta, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5,00% (cinco inteiros por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO.
- 2.7** O ADMINISTRADOR, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou correio eletrônico, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que o ADMINISTRADOR convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.8** A GESTORA poderá renunciar de suas funções a qualquer momento. A renúncia somente se dará por intermédio de carta com aviso de recebimento ao ADMINISTRADOR, à qual caberá convocar uma Assembleia de Cotistas no prazo previsto no Item 2.6.2 acima para adotar as providências cabíveis.
- 2.9** No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Item 2.6.2 acima. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela referida Assembleia de Cotistas, o FUNDO deverá ser liquidado.
- 2.10** Na hipótese de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial continuará obrigado a permanecer no exercício de suas funções até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da respectiva renúncia.
 - 2.10.1** O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações exigidas pelo artigo 108, parágrafo 5º, da Resolução CVM 175.
 - 2.10.2** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta, ou por qualquer razão nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial, o ADMINISTRADOR convocará uma Assembleia de Cotistas

para deliberar sobre a nomeação do substituto do Prestador de Serviço Essencial. Caso a Assembleia de Cotistas (i) não aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tenha decorrido o prazo previsto no Item 2.9 acima sem que a instituição substituta tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o ADMINISTRADOR procederá com a liquidação do FUNDO e comunicará o evento à CVM.

- 2.10.3** Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação do Fundo, o ADMINISTRADOR permanecerá no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM e a GESTORA até a conclusão da liquidação

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO ou de sua Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (iv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao FUNDO ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do FUNDO às disposições da Resolução CVM 175;
- (v) despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou de sua Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi) honorários e despesas do auditor independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (viii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (ix) honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da Classe;

- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
- (xvi) despesas inerentes à admissão das Cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xvii) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xviii) taxas de administração e de gestão;
- (xix) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado na regulamentação aplicável;
- (xx) taxa máxima de distribuição;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xxii) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito, se necessária;
- (xxiii) despesas decorrentes da contratação de formador de mercado, se houver;
- (xxiv) Taxa de Performance;
- (xxv) despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (xxvi) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
- (xxvii) taxa máxima de custódia;
- (xxviii) despesas com registro de Direitos Creditórios; e
- (xxix) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

3.3 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO serão debitados do Patrimônio Líquido da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo I.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175. Para fins de entendimento, a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da classe única para deliberação de matérias por todas as subclasses e séries, observadas as disposições deste Regulamento, deverá ser entendida pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e pelos Cotistas como uma Assembleia de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do ADMINISTRADOR até o horário de realização da Assembleia de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo I.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados

em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestadores de serviços.

4.2.1 As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Item 4.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

4.2.2 A alteração referida no inciso (iii) do Item 4.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

4.3 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitida que as demais convocações sejam realizadas no mesmo comunicado da primeira convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia de Cotistas.

4.3.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá observar o disposto no artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

4.3.2 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.3 A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento) do total de cotas emitidas.

4.3.4 A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de até 10 (dez) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

4.3.5 A Assembleia de Cotistas será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (uma) das Cotas em circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

4.4 A presidência da Assembleia de Cotistas caberá ao ADMINISTRADOR.

4.5 O ADMINISTRADOR e/ou Cotistas com, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento) do total de cotas emitidas poderão convocar representantes do Auditor Independente, da GESTORA, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

4.6 Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

4.7 As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

4.8 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme os quóruns de aprovação descritos abaixo:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, e consequentemente do FUNDO;

- (ii) a alteração do Regulamento e deste Anexo, exceto nos casos expressamente previstos nos incisos abaixo, e observado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175, e/ou exceto nas exceções dispostas no presente Regulamento;
- (iii) a substituição da GESTORA, observadas as condições deste Regulamento;
- (iv) a substituição do ADMINISTRADOR e do CUSTODIANTE;
- (v) a substituição dos demais prestadores de serviços não essenciais;
- (vi) a emissão de novas Cotas;
- (vii) a alteração da Taxa de Administração Global e demais taxas cobradas, como a Taxa de Performance (observado o disposto no Anexo I);
- (viii) a incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou a transformação da Classe;
- (ix) a modificação do prazo de duração do FUNDO;
- (x) interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (xi) liquidação da Classe, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;
- (xii) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (xiii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;
- (xiv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xv) alteração do público-alvo a que se destina o FUNDO;
- (xvi) alteração dos critérios para a apuração do valor das Cotas;
- (xvii) alteração da política de investimento do FUNDO ou da Classe;
- (xviii) alteração dos quóruns indicados no Item 4.9; e
- (xix) a indicação, destituição ou substituição do(s) Auditor(es) Independente(s).

4.9 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada, em primeira convocação, pelos titulares da maioria (exceto caso estabelecido percentual de representação diferente no Regulamento) das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas.

4.9.1 Não obstante o Item acima, dependerá do voto favorável dos Cotistas representando 85,00% (oitenta e cinco inteiros por cento) das Cotas em circulação, a aprovação das matérias previstas nos incisos (iii), (vii), (viii), (xi), (xvii) e (xviii) do Item 4.9 acima.

4.10 As deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o FUNDO e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto nela proferido.

4.11 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.12 As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

- 4.13** A Assembleia de Cotistas será realizada: (i) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação.
- 4.13.1** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.
- 4.13.2** No caso de utilização de modo eletrônico, o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
- 4.13.3** Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento, nos termos do que for disciplinado na convocação, observando-se sempre que a referida comunicação somente será considerada recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da respectiva Assembleia de Cotistas.
- 4.14** As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.
- 4.15** Sem prejuízo do disposto acima e da regulamentação aplicável, como o FUNDO detém uma única classe de cotas, são aplicáveis à Assembleia de Cotistas da Classe as disposições descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** A GESTORA buscará investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/2023”) e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”) para fins do tratamento tributário diferenciado aplicável aos cotistas de fundos de investimento em direitos creditórios previsto na Lei 14.754/2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IRRF:	
<u>Cotistas Residentes</u>: Os rendimentos auferidos pelos cotistas pessoas físicas ou jurídicas residentes no País estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15,00% (quinze inteiros por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas. O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações no FUNDO será: I – definitivo, no caso de pessoa física residente no País e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou II – antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Caso sejam atendidos os requisitos da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111, os Cotistas não ficarão sujeitos à tributação periódica prevista na Lei 14.754/2023 (“come-cotas”). <u>Cotistas Não Residentes</u>: Os rendimentos de aplicações no FUNDO apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da Resolução CMN 4.373, de 29 de setembro de 2014 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15,00% (quinze inteiros por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas. Tais Cotistas não estão sujeitos à tributação periódica pelo “come-cotas”. Tal regime de tributação não se aplica ao investidor não residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida de que trata o artigo 24 da Lei 9.430/1996.	
I.1. Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111 mencionados acima e no inciso (xiv) da cláusula 14.1.5 abaixo, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação periódica pelo “come-cotas” segundo as regras prescritas no artigo 17 (come-cotas e alíquotas regressivas do IRRF) ou no artigo 26 (come-cotas e alíquota fixa de 15,00% (quinze inteiros por cento) do IRRF) da Lei 14.754/2023, conforme o caso.	
II. IOF:	
IOF/TVM:	As operações com as Cotas estão sujeitas à incidência do IOF/TVM, cobrado à alíquota máxima de 1,00% (um inteiro por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0,00% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.
	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados no FUNDO por residentes ou domiciliados no

IOF/Câmbio:	exterior, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos no País para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à alíquota de 0,00% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25,00% (vinte e cinco inteiros por cento).
--------------------	--

5.4 Aporte de ativos financeiros

- 5.4.1** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 5.4.2** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste Item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas do FUNDO serão realizadas por meio físico, eletrônico e/ou telefônico.
- 6.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas, as quais deverão ser tratadas como confidenciais. Sem prejuízo do anteriormente disposto, as referidas gravações poderão ser utilizadas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelos Cotistas para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.
- 6.4** As informações ou documentos relacionados ao FUNDO, cuja a divulgação seja exigida pela Resolução CVM 175, poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTORA, ou por eles acessado, via website do ADMINISTRADOR (<https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais>) ou via correio eletrônico (e-mail). Caberá ao Cotista informar ao ADMINISTRADOR e à GESTORA qualquer alteração em seu correio eletrônico (e-mail).
- 6.5** O ADMINISTRADOR disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, [27 de junho de 2025].

BANCO DAYCOVAL S.A

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

ANEXO I

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo e em seu Apêndice, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 8 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e observado o disposto no item 3.16 do Anexo I.
Classe de Investimento em Cotas	Não
Categoria	A Classe enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 3 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia	Banco Daycoval S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

	nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título. (“CUSTODIANTE”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	Sem prejuízo do disposto neste Anexo, o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme Item 4.22 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 5 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, a critério da Gestora, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Caso haja integralização parcial em Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço atribuído aos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios utilizados na referida integralização. Para a amortização das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO. A política de exercício de direito de voto da GESTORA está disponível na página da GESTORA na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.mobius.com.br.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 3.1** A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo, da titularidade dos Direitos Creditórios, considerando a possibilidade, ainda, de aquisição total e/ou parcial deste, juntamente com todos os direitos, deveres, privilégios, preferências e prerrogativas.
- 3.2** Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos e (iii) a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.
- 3.3** O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.
- 3.4** A definição e implementação da política de concessão de crédito do presente Regulamento, incluindo a seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a verificação do atendimento dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios à Política de Investimento, bem como a avaliação da capacidade econômica das Cedentes e dos devedores e a definição do preço de cessão, caberão exclusivamente a GESTORA. Também caberá exclusivamente à GESTORA a análise e seleção dos Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela Classe.
- 3.5** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo FUNDO juntamente com todos os deveres, direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas assegurados aos seus titulares, nos termos dos Documentos Comprobatórios a serem celebrados pelo FUNDO quando de sua aquisição ou por meio de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, conforme o caso.
- 3.6** A GESTORA envidará seus melhores esforços para (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754/2023; e (b) adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que os Cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica ("come cotas") e que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e a GESTORA não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
- 3.6.1** O disposto no item acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Crítérios de Elegibilidade

- 3.7** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pela GESTORA, de forma individualizada e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) sejam de titularidade de pessoas físicas, pessoas jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a fundos de investimento no momento da respectiva cessão (“**Cedentes**”);
- (ii) tenham sido selecionados e aprovados, exclusivamente, pela GESTORA, nos termos previstos neste Regulamento e no Acordo Operacional; e
- (iii) sejam adquiridos através de Contrato de Cessão de caráter definitivo, Termos de Cessão, boletim de subscrição ou outro documento semelhante, nos termos do Regulamento ou por meio de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, conforme o caso. Não obstante, os Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores/sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

3.7.1 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

3.7.2 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o Agente de Cobrança.

3.8 É permitida a reestruturação e/ou renegociação dos termos e condições dos Direitos Creditórios, a critério da GESTORA, desde que (i) a nova data de vencimento dos Direitos Creditórios não ultrapasse o Prazo de Duração, ou (ii) mediante a aprovação dos Cotistas.

Ativos Financeiros de Liquidez

3.9 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em caixa ou nos ativos financeiros de liquidez abaixo listados (“**Ativos Financeiros de Liquidez**”, e em conjunto com os Direitos Creditórios, denominados como “**Ativos**”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “(i)” e “(ii)” acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “(i)” a “(iii)” acima;

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

3.10 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67,00% (sessenta e sete inteiros por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, que observem ao disposto na Resolução do CMN 5.111.

3.11 Nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20,00% (vinte inteiros por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

3.11.1 O limite de concentração previsto no item 3.11 acima, apenas poderá ser excedido se **(a)** tal Devedor for *(a.i)* uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; *(a.ii)* uma instituição financeira ou equiparada; ou *(a.iii)* seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em *(c.i)* títulos públicos federais; *(c.ii)* operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e *(c.iii)* cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens *(c.i)* e *(c.ii)* acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas.

3.12 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, a GESTORA deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20,00% (vinte inteiros por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos, contratados nos termos do item 3.19 abaixo, nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte a GESTORA, e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 3.11 acima; e
- (ii) No máximo, 20,00% (vinte inteiros por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses e/ou Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

3.13 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e/ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem inteiros por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado o previsto nos itens 3.11 e 3.11.1; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas ou fundos de investimento ou entidades relacionadas às pessoas, referidas no inciso (i) acima.

3.13.1 A Classe poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR seja sua contraparte, desde que em Ativos Financeiros de Liquidez com finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

3.13.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido estruturados e/ou distribuídos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e/ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100,00% (cem inteiros por cento) do Patrimônio Líquido.

3.14 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos no exterior.

3.15 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução CVM 175.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

3.16 Os investimento em Direitos Creditórios pela Classe ocorrerão até o final do 48º (quadragésimo oitavo) mês de duração da Classe, contados da Data da 1ª Integralização (inclusive) (“**Período de Investimento**”), o qual poderá ser prorrogado nos termos do Item 3.16.1 abaixo e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento, pelo restante do Prazo de Duração do FUNDO ou pelo desinvestimento total dos Ativos investidos pela Classe (“**Período de Desinvestimento**”).

3.16.1 A GESTORA poderá deliberar pela alteração do Período de Investimento, com a subsequente alteração do Período de Desinvestimento, desde que respeitado o Prazo de Duração do FUNDO. Adicionalmente, considerando as características da Classe, principalmente a sua política de investimento e o contexto regulatório atual e perspectivas futuras ou desde que o capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido integralmente distribuído aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a GESTORA poderá recomendar pela extensão do Prazo de Duração do FUNDO por mais 2 (dois) anos, a qual deverá ser aprovada em sede de Assembleia de Cotistas, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, observado, ainda, o comprometimento dos Cotistas com tal questão disposto no Compromisso de Investimento.

3.16.2 A Carteira da Classe, para fins do artigo 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

3.16.3 Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério da GESTORA, desde que para fins de gestão de caixa e liquidez, observada sempre as regras de enquadramento da Classe impostas pela regulamentação aplicável.

3.16.4 Findo o Período de Investimentos, e ressalvado o disposto no Item 3.16.3 acima, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra e/ou indenização pelo Cedente, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no Item 7.2 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

3.17 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível prever as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

3.18 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

3.19 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse, se houver.

- 3.20** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.
- 3.21** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, CUSTODIANTE ou Agente de Cobrança.
- 3.22** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 3.23** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, o CUSTODIANTE, contratado pela GESTORA para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, não sendo responsável, no entanto, pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 3.24** O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 3.25** Sem prejuízo do disposto no Item 3.23 acima, a GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 3.26** A GESTORA poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem à Classe e, simultaneamente, a outros fundos sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à GESTORA definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a GESTORA pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento da Classe e dos demais fundos sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez da Classe no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco da Classe; e (v) a relação risco e retorno do investimento.
- 3.26.1** A GESTORA poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da carteira da Classe e os fatores mencionados no Item 3.26 acima.
- 3.27** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** da GESTORA; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 4 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 4.1** As Cotas da Classe não se encontram divididas em subclasses. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- 4.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriutador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 4.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 4.4 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo "resgate", quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de FUNDO constituído sob a forma de condomínio fechado.
- 4.5 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Item 4.9 abaixo; e
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 4.6 Serão emitidas e distribuídas, na primeira emissão, no mínimo 1.000 (mil) Cotas da Classe, com valor unitário de subscrição de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("**Valor Unitário de Emissão**"), observado os termos do Compromisso de Investimentos e deste Regulamento, totalizando uma emissão de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("**Primeira Emissão**"), observados os demais termos e condições definidos na documentação da oferta, cujo valor máximo será indicado quando da sua realização.
- 4.7 Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia de Cotistas.
- 4.8 A partir do primeiro Dia Útil posterior à Data da 1ª Integralização, o valor nominal unitário de cada Cota, para fins de amortização ou resgate, apurado na abertura de todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR, será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número total de Cotas subscritas e integralizadas na respectiva data de apuração. É expressamente permitida, para quaisquer emissões de Cotas, a realização de distribuições parciais, sempre observados os requisitos legais aplicáveis, sendo que o saldo não colocado deverá ser cancelado.
- 4.9 Fica desde já definido que o preço de integralização de cada Cota objeto da Primeira Emissão corresponderá ao maior valor entre: (i) ao Valor Unitário de Emissão, corrigidos, desde a Primeira Integralização, pela variação do Benchmark Base; e (ii) o valor apurado nos termos do Item 4.8 acima, observados eventuais critérios de atualização do preço de integralização previstos na documentação da respectiva oferta.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- 4.10** O prazo para subscrição de cada distribuição de Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da respectiva distribuição.
- 4.11** Quando de seu ingresso na Classe, cada um dos Cotistas deverá assinar o Termo de Adesão.
- 4.12** Por ocasião de qualquer investimento na Classe, o Cotista deverá assinar o respectivo boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**"), do qual deverá constar: (i) o nome e a qualificação do Cotista; (ii) o número de Cotas subscritas; (iii) o preço de subscrição; e (iv) valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo de integralização.
- 4.13** Em adição ao Boletim de Subscrição, o Cotista celebrará compromisso de investimento com a GESTORA, o qual definirá as regras para as chamadas de capital a serem realizadas por meio do envio dos requerimentos de integralização, cujas respectivas integralizações ocorrerão até o final do Período de Investimento, às quais o Cotista estará obrigado, sob as penas expressamente previstas no referido instrumento ("**Compromisso de Investimento**").
- 4.14** Observado o que vier a ser determinado por escrito pela GESTORA ao ADMINISTRADOR, as integralizações de Cotas podem ser efetuadas em transferência eletrônica disponível (TED), no MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou, ainda, em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, desde que observadas as regras abaixo dispostas.
- 4.14.1** Caso as Cotas sejam integralizadas em Ativos que sejam passíveis de investimento pela Classe, nos termos da política de investimento aqui prevista, será observada a forma de precificação dos referidos Ativos nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso haja integralização parcial em Ativos, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço atribuído aos Ativos utilizados na referida integralização.

Chamadas de Capital

- 4.15** As Cotas subscritas nos termos de Boletim de Subscrição, de Compromisso de Investimento e deste Regulamento deverão ser integralizadas à medida que a Classe necessite de recursos, mediante chamadas de capital determinadas pela GESTORA, as quais serão realizadas pelo ADMINISTRADOR até o limite do valor e com observância dos termos estabelecidos no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição.
- 4.16** O número de Cotas a serem integralizadas por cada Cotista a cada chamada de capital será determinado de acordo com o volume de recursos necessários à Classe e será atribuído ao Cotista de forma proporcional em relação aos Compromissos de Investimento firmados com a Classe. Para tanto, a Classe considerará, ainda, eventuais integralizações pendentes de chamadas de capital.
- 4.17** Após o Período de Investimento, no limite do capital comprometido, nos termos do Compromisso de Investimento, o ADMINISTRADOR poderá exigir novas integralizações de Cotas a fim de realizar: (i) o pagamento de encargos do FUNDO; e/ou (ii) novos investimentos, desde que destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento:
- (i) de compromissos assumidos e/ou negociações realizadas pela Classe antes do término do Período de Investimento; ou
 - (ii) de integralização de cotas de FIDCs Investidos, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados pela Classe.
- 4.18** Adicionalmente ao acima, destaca-se que caso venham a existir novas subscrições ou integralizações de Cotas após a realização da primeira chamada de capital, os novos Cotistas ingressantes deverão ter

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

suas participações na Classe proporcionalmente equalizadas com as participações dos Cotistas existentes. Assim, os novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais Chamadas de Capital, após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente a eles ("**Chamadas de Equalização**").

4.18.1 As Chamadas de Equalização referidas acima serão feitas em valor proporcional ao valor já integralizado pelos Cotistas anteriores e os respectivos valores de Compromissos de Investimento, sendo que o preço de integralização das Cotas nas Chamadas de Equalização será calculado de acordo com os Itens 4.8 e 4.9 acima. As Chamadas de Equalização poderão ser realizadas uma ou mais vezes, em diferentes momentos, providenciadas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, sendo certo que apenas os novos Cotistas terão seu capital subscrito chamado à integralização até que o processo de equalização acima seja finalizado.

4.19 O ADMINISTRADOR notificará o Cotista, por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, de quaisquer chamadas de capital e respectivas integralizações de Cotas que tenham de ser feitas pelo Cotista ("**Requerimento de Integralização**"). O Requerimento de Integralização será enviado ao endereço do Cotista constante no preâmbulo do Compromisso de Investimento (exceto se o Cotista tiver indicado outro, por escrito, ao ADMINISTRADOR), por meio de carta ou correio eletrônico, em que constará o montante a ser integralizado pelo Cotista, a data em que o aporte deverá ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para a Classe.

4.20 O Cotista que não fizer o pagamento das integralizações de Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Boletim de Subscrição ou no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento, bem como terá seu direito de voto nas Assembleias de Cotistas suspenso em relação às cotas inadimplidas.

Colocação das Cotas

4.21 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, observada a regulamentação aplicável.

4.21.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

4.22 As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no MDA.

4.22.1 As Cotas poderão ser admitidas para negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

4.23 Inicialmente, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado organizado, podendo ser registradas no Fundos21 a critério da GESTORA, sendo certo que, nesse caso, apenas Cotas integralizadas podem ser negociadas no Fundos21. Enquanto não forem registradas à negociação no Fundos21, quaisquer cessões ou transferências de Cotas pelos Cotistas a terceiros deverão ser previamente aprovadas pela GESTORA, a seu exclusivo critério, com exceção da realização de cessão de Cotas para outra(s) empresa(s) e/ou veículo(s) de investimento de propriedade, direta ou indiretamente, do próprio Cotista que está realizando a transferência de Cotas, ou seja, quando o evento de transferência, independentemente da estrutura escolhida, não alterar o efetivo beneficiário final ou caso realizada entre fundos de investimento geridos por um mesmo gestor de recursos. Tal verificação deixará de ser aplicável caso as Cotas sejam registradas para negociação no Fundos21, sem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

prejuízo do disposto abaixo. A GESTORA informará os Cotistas caso efetue o registro das Cotas para negociação no Fundos21.

4.23.1 A transferência de titularidade das Cotas, após aprovação da GESTORA, quando necessário, enquanto as Cotas não estiverem registradas para negociação no Fundos21, fica também condicionada (i) à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas; e (ii) caso as Cotas objeto da cessão não estejam integralizadas, à assunção, pelo cessionário, por escrito, de todas as obrigações originalmente assumidas pelo Cotista cedente perante a Classe no tocante à integralização das Cotas, sendo certo que em qualquer dos casos o termo de cessão e transferência das Cotas deverá conter aceitação expressa do cessionário aos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

4.23.2 Sem prejuízo do disposto acima, caso admitidas a negociação em mercado organizado, nas ofertas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a revenda somente pode ser destinada a Investidores Qualificado após decorridos 6 (seis) meses de encerramento da oferta.

Classificação de Risco das Cotas

4.24 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 5 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

5.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, na abertura dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

5.2 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas em circulação no respectivo Dia Útil.

5.2.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 6 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

6.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

6.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

6.3 Mediante notificação a ser enviada ao ADMINISTRADOR pela GESTORA, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, ou, mandatoriamente, ao final do Período de Investimento, o ADMINISTRADOR

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

realizará a amortização das Cotas em Regime de Caixa, observado o disposto no Item 6.6 abaixo e respeitando a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

- 6.4** Caberá à GESTORA coordenar, por intermédio do ADMINISTRADOR, a implementação de todos os procedimentos relacionados à amortização de Cotas.
- 6.5** As amortizações e o resgate final de Cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED), através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou qualquer outro instrumento ou meio de transferência autorizado pelo BACEN, bem como em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez do FUNDO.
- 6.6** Não haverá resgate de Cotas a não ser: (i) pelo término do Prazo de Duração; (ii) pela amortização integral e/ou parcial das Cotas; ou (iii) pela liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas.
- 6.6.1** No caso do encerramento do FUNDO pelo término do Prazo de Duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último Dia Útil do Prazo de Duração e o respectivo pagamento ocorrerá no prazo máximo de 20 (vinte) Dias Úteis, contados do término do Prazo de Duração.
- 6.6.2** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida em tal assembleia, respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os Ativos componentes da Carteira da Classe. O pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data da realização desta.
- 6.6.3** Nas hipóteses previstas nos Itens 6.6.1 e 6.6.2 acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos componentes da Carteira aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais Ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.
- 6.7** Na hipótese de liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe, tais como custos de administração e gestão e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.
- 6.8** Considerar-se-á a Classe liquidada e suas atividades encerradas após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pela Classe e o resgate da totalidade das Cotas.
- 6.9** Durante o Período de Investimento, os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe, salvo se determinado de outra forma pela GESTORA, observado o disposto no Item 6.3 acima.
- 6.10** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja não seja considerado Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 6.11** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

6.12 Sem prejuízo do disposto no Item 6.11, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

6.12.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do Item 6.11, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 Observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento deste Regulamento, a GESTORA deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo: (i) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou (ii) exclusivamente nos 12 (doze) meses anteriores ao fim do Prazo de Duração, 120% (cento e vinte por cento) do valor, estimado pelo ADMINISTRADOR, para cobrir despesas com encargos a serem incorridos pela Classe até o fim de seu prazo de duração (“Reserva de Caixa”).

7.2 O ADMINISTRADOR e a GESTORA obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada Item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto no Item 10.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, inclusive aqueles decorrentes da celebração pela Classe de contratos derivativos, conforme aplicável;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) a critério da GESTORA: (a) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento; e/ou (b) amortização das Cotas sem que seja necessária à sua deliberação em Assembleia de Cotistas observado o disposto no Item 6.4; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- (iv) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 8.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos>.
- 8.2** O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo CUSTODIANTE, equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, deduzidas as exigibilidade e provisões do FUNDO.
- 8.3** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 8.3.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia de Cotistas as mesmas disposições procedimentais previstas no Capítulo 4 da Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 10.1** Os seguintes eventos obrigam o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
 - (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iii) caso caracterizado Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

- 10.2** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação a serem verificados pela GESTORA, e informados ao ADMINISTRADOR no prazo máximo de 1 (um) Dia útil contado de sua ciência do fato, e pelo ADMINISTRADOR:
- (i) renúncia ou cessação da prestação dos serviços do ADMINISTRADOR ou da GESTORA sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para tal fim; e/ou
- (iv) caso seja apresentado pelo ADMINISTRADOR qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, seja pela notificação da GESTORA ou pelo próprio ADMINISTRADOR, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.3.1 Na hipótese prevista no Item 10.3 acima, **(i)** a GESTORA deverá interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** o ADMINISTRADOR deverá suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas e o pagamento de Amortização e resgate das Cotas; e **(iii)** o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

10.3.2 Na hipótese: (i) de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum; ou (ii) de ausência de aprovação pelos Cotistas pela não liquidação antecipada da Classe, o ADMINISTRADOR deverá dar início imediato aos procedimentos para liquidação da Classe, inclusive com a alienação dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, com o consequente resgate compulsório de todas as Cotas detidas pelos Cotistas, observada a ordem de preferência prevista neste Regulamento.

10.3.3 No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada da Classe, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas detidas pelos Cotistas Dissidentes, sendo certo que: (a) os Cotistas Dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia de Cotistas em questão; e (b) em caso de existência de Cotistas Dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia de Cotistas em questão.

10.3.4 Na ocorrência da hipótese mencionada no Item 10.3.3 acima, caso os recursos disponíveis sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes em até 60 (sessenta) dias após a respectiva Assembleia de Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe.

10.3.5 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o ADMINISTRADOR (i) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (ii) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

10.3.6 Exceto se a Assembleia de Cotistas referida no Item 10.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.3.7 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, na liquidação antecipada da Classe, a GESTORA poderá realizar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 acima e os procedimentos previstos no Item 10.4 abaixo.

10.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.5 A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

10.5.1 Caso a Assembleia de Cotistas referida no Item 10.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no Item 10.6 abaixo.

10.6 Na hipótese do Item 10.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia de Cotistas referida no Item 10.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.7 O CUSTODIANTE e terceiro por ele contratado, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no Item 10.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes à GESTORA.

11.1.1 O ADMINISTRADOR e a GESTORA deverão administrar e gerir o FUNDO cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei, das normas regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (ii) deste Regulamento; (iii) das deliberações da Assembleia de Cotistas que não divirjam da lei, das normas regulamentares aplicáveis ou do Regulamento; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação e autorregulações aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) o registro contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas subclasses de Cotas, se houver;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xi) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, observado o disposto no artigo 27, inciso V e parágrafos, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (xiii) divulgar tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação vigente aplicável e por este Regulamento.

11.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTORA, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

Gestão

11.4 A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.5 Compete à GESTORA negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.5.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação e autorregulação aplicável, a GESTORA será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- (i) estruturar a Classe, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Ativos, nos termos deste Regulamento, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Ativos integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) manter a Carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;
- (vii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (viii) monitorar o cumprimento, pela Classe, dos índices e parâmetros a serem definidos neste Regulamento, devendo informar ao ADMINISTRADOR eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
- (ix) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamento e inadimplência;
- (x) monitorar a composição da Reserva de Caixa;
- (xi) monitorar os Eventos de Liquidação;
- (xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (xiii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

11.6 Incluem-se entre as obrigações da GESTORA:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe; e
- (iv) fazer com que se inicie quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários: (a) à cobrança dos Ativos que integram a Carteira da Classe; (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente vinculadas aos Ativos que integram a Carteira da Classe; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

11.7 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiro que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.8 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a GESTORA deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer até a data cessão de cada Direito Creditório.

11.9 A GESTORA contratou, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, o CUSTODIANTE para efetuar a verificação do lastro, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a GESTORA será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação. As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (i) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, na respectiva data da cessão e/ou aquisição; e
- (ii) conferência física dos Direitos Creditórios com os registros eletrônicos do CUSTODIANTE.

11.10 A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

11.11 O CUSTODIANTE, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência da Classe por meio de seu ADMINISTRADOR, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos documentos comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, o parágrafo 3º, do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.12 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

- 11.13** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 11.14** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.
- 11.15** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, a GESTORA, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 11.16** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 11.17** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- 11.18** A Classe não tem uma política de cobrança pré-determinada, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, sendo que os procedimentos de cobrança a serem adotados pela Classe serão definidos pela GESTORA caso necessário.
- 11.19** A GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, contratar terceiros para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe ("**Agente de Cobrança**").
- 11.19.1** Os Agentes de Cobrança poderão escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou outras empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a GESTORA deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço.
- 11.19.2** Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelo Devedor serão recebidos na Conta da Classe.
- 11.19.3** A GESTORA, poderá, independentemente de aprovação da Assembleia de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- 11.19.4** Os Agentes de Cobrança, mediante aprovação prévia e expressa da GESTORA, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o Prazo de Duração do FUNDO e observados os termos e condições aprovados pela GESTORA.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

11.19.5 A contratação de Agentes de Cobrança nos termos dos itens 11.19 e 11.19.1 constitui encargo do FUNDO e não está incluída na Taxa de Administração.

11.19.6 O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE, o Agente de Cobrança e o consultor especializado (se houver) não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo FUNDO e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, distribuição de cotas e a escrituração, a Classe pagará o montante equivalente ao percentual anual fixo de 2,00% (dois inteiros por cento), base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada diariamente de forma linear sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos anualmente pelo IPCA, desde a Data da 1ª Integralização, em janeiro de cada ano, ou por outro índice que vier a substituí-lo ("**Taxa de Administração Global**"), que será dividido da seguinte forma: (i) pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, a Classe pagará ao ADMINISTRADOR a taxa de administração, conforme tabela abaixo indicada, incidente faixas do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$9.000,00 (nove mil reais) ("**Taxa de Administração**"); e (ii) pela prestação dos serviços de gestão do FUNDO, a Classe pagará à GESTORA a taxa de gestão, equivalente a diferença positiva entre a Taxa de Administração Global e a soma da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia ("**Taxa de Gestão**").

Faixa de Patrimônio Líquido (R\$)	Taxa (% a.a.)
R\$ 0 a R\$ 100.000.000	0,120%
Entre R\$ 100.000.001 a R\$ 350.000.000	0,105%
Entre R\$ 350.000.001 a R\$ 700.000.000	0,080%
Acima de R\$ 700.000.001	0,070%

12.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.2 A Taxa de Administração Global será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, observado o disposto no Item 12.2 abaixo, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

12.2 O ADMINISTRADOR poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração Global, de comum acordo com a GESTORA, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

12.3 A Taxa de Administração não inclui encargos da Classe, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

- 12.4** Os valores para contratação de terceiros para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios serão custeados diretamente pela Classe e não deduzida da Taxa de Administração Global.
- 12.5** O ADMINISTRADOR, de comum acordo com a GESTORA, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração Global sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração Global.
- 12.6** Tendo em vista que ao Classe admite a aplicação em cotas de outros fundos de investimento, as taxas cobradas pelos FIDCs Investidos e/ou FIFs Investidos pela Classe não estarão computadas na Taxa de Administração Global, não havendo Taxa de Administração e Taxa de Gestão máxima para a Classe. No entanto, os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS deduzirão do montante a que teriam direito a título de Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão da Classe, conforme o caso, os valores recebidos por eles de taxa de administração e de taxa de gestão nos FIDCs Investidos e/ou FIFs Investidos sobre a parcela das cotas da Classe nos FIDCs Investidos e/ou FIFs Investidos, respeitando-se, porém, as taxas de administração e taxas de gestão mensal mínima da Classe e dos FIDCs Investidos e/ou FIFs Investidos que os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS teriam direito. Neste sentido, a Taxa de Administração Global da Classe, quando de sua apuração, poderá ser cobrada parcial ou totalmente.
- 12.7** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 12.8** Pelo serviço de gestão da Classe, a GESTORA fará jus ao recebimento de uma Taxa de Gestão (inclusa da Taxa de Administração Global) e, adicionalmente, remuneração à título de taxa de performance (“**Taxa de Performance**”), devida e paga pela Classe nos termos dos itens abaixo.
- 12.8.1** Enquanto o Custo de Oportunidade Base for maior do que a Distribuição Total Base, a GESTORA não fará jus à Taxa de Performance.
- 12.8.2** Após o pagamento de Distribuições em valores suficientes de forma a fazer com que a Distribuição Total Base se torne igual ou superior ao Custo de Oportunidade Base, quaisquer montantes adicionais que seriam distribuídos aos Cotistas, a qualquer título (“**Valor Excedente Base**”) serão alocados pelo ADMINISTRADOR observando a seguinte proporção: (i) 80,00% (oitenta inteiros por cento) do Valor Excedente Base será pago aos Cotistas; e (ii) os demais 20,00% (vinte inteiros por cento) do Valor Excedente Base serão pagos pela Classe diretamente à GESTORA a título de Taxa de Performance.
- 12.8.3** Adicionalmente ao acima, caso haja o pagamento de Distribuições de forma a fazer com que a Distribuição Total Ampliada se torne igual ou superior ao Custo de Oportunidade Ampliado, será devido à GESTORA, especificamente sobre o valor que ultrapassar o Custo de Oportunidade Ampliado (“**Valor Excedente Ampliado**”), o montante adicional equivalente a 10,00% (dez inteiros por cento) a título de Taxa de Performance.
- 12.8.4** Para os fins e efeitos da apuração da Taxa de Performance descritos acima:
- (i) “**Distribuições**” significa quaisquer pagamentos de rendimentos, amortizações, distribuições e resgates pagos aos Cotistas;
 - (ii) “**Custo de Oportunidade Base**” corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos montantes de capital integralizado pelos Cotistas, devidamente atualizado pelo Benchmark Base, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Úteis, apurado pro-rata die desde a data de integralização do referido montante pelos Cotistas;

(iii) “**Distribuição Total Base**” corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos valores já restituídos aos Cotistas, à título de Distribuições, atualizados e corrigidos pelo Benchmark Base, apurado pro-rata die, desde a data de tal Distribuição;

(iv) “**Custo de Oportunidade Ampliado**” corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos montantes de capital integralizado pelos Cotistas, devidamente atualizado pelo Benchmark Ampliado, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurado pro-rata die desde a data de integralização do referido montante pelos Cotistas; e

(v) “**Distribuição Total Ampliada**” corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos valores já restituídos aos Cotistas, à título de Distribuições, atualizados e corrigidos pelo Benchmark Ampliado, apurado pro-rata die, desde a data de tal Distribuição.

12.8.5 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga no dia imediatamente subsequente ao que houver recursos suficientes na Classe para realização da primeira amortização ou distribuição referida no Item 12.8.

12.8.6 A alteração da redação da Taxa de Performance, da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Administração Global deverá ser aprovada nos termos do Item 4.9.1 da Parte Geral do Regulamento.

12.8.7 Caso a GESTORA discorde da alteração realizada nos termos do Item 12.8.6 acima e resolva por renunciar, ou em caso destituição da GESTORA sem Justa Causa, esta seguirá fazendo jus ao recebimento: (i) da Taxa de Gestão (que será paga à GESTORA de forma proporcional pelo período aplicável até a efetiva renúncia ou destituição); e (ii) da Taxa de Performance, apurada que receberia até o final do Prazo de Duração do FUNDO, considerando, para tal cálculo, todos os Ativos investidos pelo FUNDO até a sua efetiva renúncia ou destituição; em ambos os casos, considerando-se a redação da Taxa de Gestão e Taxa de Performance vigente previamente à respectiva alteração.

12.8.8 No caso de renúncia ou destituição nos termos do Item 12.8.7, qualquer pagamento de Taxa de Performance ao novo gestor só poderá ser realizado depois que a GESTORA tiver recebido integralmente os valores devidos nos termos do Item 12.8.7.

12.8.9 Caso, por outro lado, a GESTORA seja destituída com Justa Causa, a GESTORA fará jus ao recebimento apenas da Taxa de Gestão (que será paga a GESTORA de forma proporcional pelo período aplicável até a efetiva destituição).

Demais Taxas

12.9 Pelos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez será devido ao CUSTODIANTE uma remuneração equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) (“**Taxa de Custódia**”).

12.10 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

- 12.11** Serão acrescidos às remunerações descritas neste Capítulo os tributos sobre elas incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) e outros que porventura venham a sobre elas incidir, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 13.1** Observado o disposto no Regulamento, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese do Item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

14.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caracterizam-se, primordialmente, pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com a Classe ou dos emissores dos Ativos integrantes de sua Carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, incluindo rendimentos e/ou o valor principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento de Ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores e/ou responsáveis pelos Ativos da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores; e/ou **(vi)** na ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos Devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação.

(iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela GESTORA dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(vii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

14.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Risco de Mercado. Tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos Ativos integrantes da Carteira da Classe podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) redução ou inexistência de demanda dos Ativos integrantes da Carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil. A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das Cotas. Em caso de queda do valor dos Ativos que compõem a Carteira da Classe, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos Ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Adicionalmente, cumpre destacar que o desempenho dos Ativos que compõem a Carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(ii) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(iii) Riscos de Derivativos. A Classe poderá, diretamente ou por meio de seus FIDCs Investidos e/ou FIFs Investidos, realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de proteção da carteira da Classe a ser adotada pela GESTORA, que consiste na realização de hedge de taxa de juros da carteira de Direitos Creditórios objeto de aquisição visando evitar o descasamento do ativo e do passivo da Classe, nos termos e limites deste Regulamento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, dos FIDCs Investidos e/ou dos FIFs Investidos e, conseqüentemente, da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos FIDCs Investidos e/ou dos FIFs Investidos. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

(iv) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

14.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A natureza da Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(ii) FUNDO fechado e restrições à negociação das Cotas. O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Inicialmente, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado organizado, podendo ser registradas no Fundos21 a critério da Gestora. Enquanto não forem registradas à negociação no Fundos21, administrado pela B3, cessões ou transferências de Cotas a terceiros estarão sujeitas à autorização da GESTORA em determinadas situações, e, caso admitidas a negociação em mercado organizado, nas ofertas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a revenda somente pode ser destinada a Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses de encerramento da oferta, o que pode limitar significativamente a liquidez das Cotas e pode afetar negativamente os Cotistas. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iv) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos incisos (ii) e (iii) acima

(v) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto a GESTORA e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

14.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A GESTORA adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

14.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o CUSTODIANTE, com a anuência da Classe através do ADMINISTRADOR, poderá contratar empresa especializada para a guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o CUSTODIANTE realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

(iii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitoria impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(iv) Risco de concentração. De acordo com a política de investimento da Classe, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo (incluindo cota de fundo de investimento) e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe. Nestes casos, a GESTORA, na qualidade de gestora da Classe ou dos FIDCs Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira da Classe ou dos FIDCs Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos FIDCs Investidos. A Classe está exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(v) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. A Classe está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe, pela GESTORA ou pelo ADMINISTRADOR, de forma que eventuais problemas de diversas naturezas entre os Cedentes e os respectivos devedores e/ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

coobrigados podem não ser previamente identificados pela Classe, pela GESTORA ou pelo ADMINISTRADOR. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos devedores e/ou coobrigados em decorrência de problema de qualquer natureza, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(vi) Risco Decorrente da Substituição do Cedente. Uma vez que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios previamente adquiridos por terceiros, existe o risco de o juízo competente para determinada demanda judicial originadora do Direito Creditório não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e consequente eventual demora para recebimento dos valores pagos.

(vii) Riscos relacionados aos processos de registro de autoridades públicas. A GESTORA buscará analisar o regular registro das garantias de um ativo que exijam registros especiais em entidades de registro público (i.e. cartório de notas, registro geral de imóveis, registro público de pessoas naturais e juntas comerciais). Contudo, existem casos em que determinados ativos podem sofrer administrativamente com restrições que atrasem ou até mesmo inviabilizem o registro de garantias, sendo que tal fator não será necessariamente impeditivo para que a GESTORA proceda com o investimento, desde que tal risco, caso possível, tenha sido devidamente mapeado previamente ao investimento. Nesses casos, o investimento poderá apresentar maior risco ao Fundo Investido e, consequentemente, à Classe.

(viii) Riscos relacionados à ausência e/ou suficiência de garantias. A avaliação da (in)existência ou suficiência de garantia(s), reais ou fidejussórias, de determinado ativo a ser investido pela Classe, direta ou indiretamente, sempre será realizada no melhor interesse da Classe. No entanto, a Classe poderá adquirir ativos, direta ou indiretamente, que: (i) não gozem de garantia(s); (ii) gozem de garantias que não cubram integralmente o valor do ativo; (iii) gozem de garantia que por sua natureza podem sofrer deterioração e consequente desvalorização (ex. imóveis, cessão fiduciária de cotas ou ações etc.). Portanto, o investimento nesses tipos de ativos, direta ou indiretamente, apresenta riscos para o Cotista, os quais, por mais que a GESTORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista.

(ix) Riscos relacionados às operações que envolvam os Prestadores de Serviços Essenciais. Conforme previsto neste Regulamento, há a possibilidade de a Classe contratar operações com: (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do ADMINISTRADOR, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da GESTORA; e (iii) FIDCs Investidos ou FIFs Investidos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar eventuais conflitos de interesse.

(x) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

(xi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xiii) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos documentos comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

(xiv) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores, coobrigados e/ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou ter o seu levantamento suspenso temporariamente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

(xv) Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor venha a ser impugnado pelos respectivos devedores e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa dos Cedentes, ou por irregularidades que fundamentem medida judicial e/ou recurso. eventuais alterações no valor dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelos devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(xvi) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xvii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xviii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e a GESTORA não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xix) Riscos Tributários – Alterações na legislação tributária. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como deste FUNDO, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

(xx) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Para enquadramento no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o FUNDO deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111, e (ii) a Carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e na Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

(xxi) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos do ADMINISTRADOR, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os ativos de titularidade da Classe.

(xxii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xxiii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do Item 4.7, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xxiv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe e a seus Ativos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos Ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos FIDCs Investidos e/ou dos FIFs Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xxv) Risco de Extensão do Prazo de Duração do FUNDO. Conforme disposto acima, caso no decorrer do Período de Investimento ocorra algum fato alheio a vontade da GESTORA ou desde que o montante equivalente ao capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido devolvido aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a GESTORA recomendará que o Prazo de Duração seja estendido em 2 (dois) anos, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, nos termos deste Regulamento. Os Cotistas desde já se declaram cientes da seriedade e da necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas para a referida dilação do prazo, sendo que eventual recusa poderá impactar negativamente o resultado da Classe, bem como, conforme o caso, na entrega de Ativos no resgate final das Cotas.

(xxvi) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade nos termos deste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores da Classe; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento; ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial ou da CVM. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.

(xxvii) Risco de Coinvestimento. A Classe poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(xxviii) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(xxix) Risco de Desenquadramento. As atividades do Cedente e/ou de um credor original que resultam na origem dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos da Classe podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Cedente e/ou de um credor original, a Classe não consiga adquirir Direitos Creditórios, poderá haver um desenquadramento da Classe com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação da Classe, nos termos do Regulamento.

(xxx) Risco de Alocação. A GESTORA pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à GESTORA definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(xxxi) Risco Decorrente de Investimento em fundos estruturados. Os investimentos realizados pela Classe em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, que não estão sujeitos a limites nos termos deste Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco de flutuação de preços do mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos, de acordo com cada tipo de veículo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

(xxxii) Riscos Relacionados aos FIDCs Investidos e/ou dos FIFs Investidos. A Classe, quando realizar aplicações em cotas de FIDCs Investidos e/ou dos FIFs Investidos, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos.

(xxxiii) Risco de Conflito de Interesse no voto da GESTORA. A GESTORA é ou poderá vir a ser, a qualquer momento, gestora de outras classes de fundos de investimentos que investem em ativos de mesma natureza daqueles que podem vir a integrar a carteira da Classe, devidos pelo devedor ou mesmo dos próprios Direitos Creditórios. A GESTORA poderá realizar, neste sentido, em benefício de tais outras classes de fundos de investimentos, os mesmos investimentos constantes da carteira da Classe. Nessa linha, o Cotista entende que a GESTORA, ou pessoas a ela ligadas, ou classes de fundos de investimento sob sua gestão poderão assumir posição contrária a posições da Classe e, dessa forma, a GESTORA poderá votar de forma diferente e potencialmente contrária a Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos. Tais decisões serão sempre pautadas em fundamentos técnicos e em benefício de cada uma das classes dos fundos a que a GESTORA representa, e adequadas à política de investimento contratada pela classe (e seus cotistas e ao seu perfil de risco). A GESTORA poderá tomar medidas adicionais, conforme expressamente previsto na regulamentação aplicável para o tratamento de determinados conflitos de interesses. A GESTORA poderá, portanto, como representante de outros fundos de investimento, votar de forma contrária aos interesses da Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos, podendo resultar em um impacto negativo para a Classe.

(xxxiv) O Regulamento prevê que a GESTORA será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela Classe de Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu cedente; e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(xxxv) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

- 14.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.
- 14.3** Não será devido pelo FUNDO, pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e quaisquer dos demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou quaisquer de suas

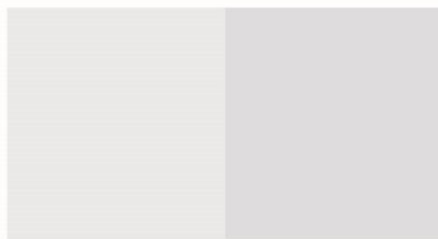
Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.122/0001-10

respectivas afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM.

São Paulo, [27 de junho de 2025].

BANCO DAYCOVAL S.A. * * *



COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“**ADMINISTRADOR**”: significa o **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

“**Agência Classificadora de Risco**”: significa cada agência classificadora de risco contratada pela GESTORA para a classificação de risco das Cotas da Classe;

“**Agente de Cobrança**”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“**Agente Escriturador**”: significa o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Amortização Extraordinária**”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se a ordem de alocação de recursos definida no Item 7.2 do Anexo I do Regulamento; e (ii) exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou (b) no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do Item 10.3.6 do Anexo I do Regulamento;

“**Amortização**”: significa uma amortização realizada com base em Regime de Caixa, conforme previsto no Regulamento e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“**ANBIMA**”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;

“**Anexos**”: tem o significado atribuído no artigo, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“**Apêndice**”: significa cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de aspectos aplicáveis às subclasses de Cotas, se houver;

“**Assembleia de Cotistas**”: significa a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, sendo que, como o FUNDO terá apenas uma Classe, sem subclasses, todos os cotistas participarão de todas as assembleias;

“**Ativos**”: significam os Ativos Financeiros de Liquidez, em conjunto com os Direitos Creditórios, integrantes da Carteira;

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: tem o significado a ele atribuído no Item 3.9 do Anexo I ao Regulamento;

“**Auditor Independente**”: significa a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: significa a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: significa o Banco Central do Brasil;

“**Benchmark Ampliado**”: significa a taxa equivalente a 100,00% (cem inteiros por cento) da Taxa DI acrescida de 7,00% (sete inteiros por cento) ao ano;

“**Benchmark Base**”: significa a taxa equivalente a 100,00% (cem inteiros por cento) da Taxa DI;

“**Boletim de Subscrição**”: tem o significado a ele atribuído no Item 4.12 do Anexo I ao Regulamento;

“**CAM**”: significa a Câmara de Arbitragem do Mercado;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**CCBC**”: significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de n.º 46/21;

“**Carteira**”: significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**Cedentes**”: significam as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“**Chamadas de Equalização**”: tem o significado a ele atribuído no Item 4.18 do Anexo I ao Regulamento;

“**Classe**”: significa a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“**CNPJ**”: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Conta da Classe**”: significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“**Contratos de Cessão**”: significam os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cotas**”: significam as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: significam os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do Item 10.3.1 do Anexo I do Regulamento;

“**Cotistas**”: significam os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: significam os critérios de elegibilidade descritos no Item 3.7 do Anexo I do Regulamento;

“**Custo de Oportunidade Ampliado**”: tem o significado a ele atribuído no Item 12.8.4 do Anexo I ao Regulamento;

“**Custo de Oportunidade Base**”: tem o significado a ele atribuído no Item 12.8.4 do Anexo I ao Regulamento;

“**CUSTODIANTE**”: significa o Banco Daycoval S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.;

“**CVM**”: significa a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Aquisição**”: significa cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Devedores**”: significa a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Dia Útil”: significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: significam os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: significam os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos creditórios e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, incluindo, mas não se limitando, debêntures, notas comerciais e certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, abertos ou fechados, os quais deverão preferencialmente ser geridos pela GESTORA;

“Distribuição Total Ampliada”: tem o significado a ele atribuído no Item 12.8.4 do Anexo I ao Regulamento;

“Distribuição Total Base”: tem o significado a ele atribuído no Item 12.8.4 do Anexo I ao Regulamento;

“Distribuições”: tem o significado a ele atribuído no Item 12.8.4 do Anexo I ao Regulamento;

“Documentos Comprobatórios”: significa a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar o, contrato ou Termo de Cessão, boletim de subscrição e/ou outro documento semelhante, bem como os documentos representativos de eventuais garantias dos respectivos Direitos Creditórios;

“Eventos de Liquidação”: significam os eventos de liquidação descritos no Item 10.2 do Anexo I do Regulamento;

“FIDCs Investidos”: significam as cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, os quais deverão ser preferencialmente, geridos pela GESTORA, cujas políticas de investimentos admitam a alocação de recursos exclusivamente em Direitos Creditórios;

“FIFs Investidos”: significam as cotas de fundos de investimentos com liquidez diária, cujas políticas de investimentos admitam a alocação de recursos exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez mencionados nos incisos (i) a (v) do Item 3.9;

“FUNDO”: significa o **MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.410.122/0001-10;

“GESTORA”: significa a **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Baviera, nº 10, sala 3, Jardim Europa, inscrito no CNPJ sob o nº 39.422.314/0001-18, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.772, de 18 de maio de 2021 ;

“IOF/TVM”: significa o imposto sobre operações financeiras, na modalidade TVM.;

“Instrução CVM 489”: significa a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM nº 30

“IPCA”: significa o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“IR”: significa o imposto sobre a renda;

“Justa Causa”: significa a ocorrência, em relação à GESTORA, no contexto de suas atividades junto ao FUNDO, de uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) nos termos de sentença judicial transitada em julgado ou decisão

Glossário do Anexo I ao Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

final arbitral, onde reste comprovada a violação, por fraude, culpa, dolo e/ou má-fé, pela GESTORA, de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) violação material comprovada das obrigações da GESTORA, nos termos deste Regulamento ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da GESTORA, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela GESTORA; (iii) desqualificação da GESTORA pela CVM; ou (iv) ingresso em qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a liquidação, dissolução ou insolvência da GESTORA;

“Lei 14.754/2023”: significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“MDA”: significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Oferta Pública”: significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Patrimônio Líquido”: significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Investimento”: significa o período até o final do 48º (quadragésimo oitavo) mês de duração da Classe, contados da Data da 1ª Integralização, nos termos do Item 3.16 do Anexo I do Regulamento;

“Período de Desinvestimentos”: significa o período subsequente ao Período de Investimento, pelo restante do Prazo de Duração do FUNDO ou pelo desinvestimento total dos Ativos, nos termos do Item 3.16 do Anexo I do Regulamento;

“Política de Investimentos”: significam as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 3 do Anexo I do Regulamento, as quais foram inicialmente estabelecidas pela GESTORA, nos termos do artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: significa o prazo de duração do FUNDO definido no Item 1.1 do Regulamento;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o ADMINISTRADOR e a GESTORA;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Regime de Caixa”: significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Regulamento quando da amortização ou resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os montantes efetivamente recebidos pelo FUNDO decorrentes do pagamento dos bens e direitos integrantes da Carteira;

“Regulamento de Arbitragem Expedida”: significa o regulamento de arbitragem da Câmara de Arbitragem;

“Requerimento de Integralização”: tem o significado a ele atribuído no Item 4.19 do Anexo I ao Regulamento;

“Reserva de Caixa”: tem o significado a ele atribuído no Item 7.1 do Anexo I ao Regulamento;

“Resolução CMN 5.111”: significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Resolução CVM 30”: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Taxa de Administração”: significa a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do Item 12.1 do Anexo I do Regulamento;

“Taxa de Custódia”: significa a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, na qualidade de CUSTODIANTE, nos termos do Item 12.9 do Anexo I do Regulamento;

“Taxa de Gestão”: significa a taxa mensal que é devida à GESTORA, nos termos do Item 12.1 do Anexo I do Regulamento;

“Taxa de Performance”: significa a taxa mensal que é devida à GESTORA, nos termos do Item 12.8 do Anexo I do Regulamento;

“Taxa DI”: significam as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Termo de Adesão”: significa o documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Cessão”: significa o documento preparado para viabilizar e efetivar a operação entre o Cedente e o FUNDO;

“Tribunal Arbitral”: tem o significado a ele atribuído no Item 1.3.2 do Regulamento;

“Valor Unitário de Emissão”: significa o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo I ao Regulamento o, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

MODELO DE APÊNDICE

APÊNDICE

REFERENTE À [SÉRIE [·]] DE COTAS DA CLASSE ÚNICA

Este instrumento constitui o apêndice nº [●] (“**Apêndice**”) referente à [Série [·]] de Cotas da classe única de cotas de emissão do [●] MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pelo **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 (“**ADMINISTRADOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**” e “**Cotas**”, respectivamente), a qual terá as seguintes características:

Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas da [Série [·]] são inicialmente emitidas no âmbito da [●] emissão de Cotas da Classe, composta de até R\$ [●] ([●] reais), distribuídas em até [●] ([●]) Cotas, as quais [não] serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“ Resolução CVM 160 ”), em regime de melhores esforços de colocação, sob rito [automático / ordinário] de registro, destinada a investidores [profissionais / qualificados / em geral] (“ Oferta ”).
Valor Unitário de Emissão	As Cotas [da Série [·]] terão um valor unitário, quando da 1ª (primeira) data de emissão, de R\$ [●] ([●] reais) na respectiva Data de Emissão; nas demais emissões, as Cotas [●] serão emitidas segundo o respectivo Valor Unitário.
1ª (Primeira) Data de Emissão	[●] de [●] de [●].
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas [da Série [·]] serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização de Cotas, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à data de primeira integralização de Cotas, pelo Valor Unitário então em vigor.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas [da Série [·]] deverão ser integralizadas, à vista, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, no ato de subscrição, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Ao subscrever Cotas [da Série [·]], cada Investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; (ii) um compromisso de investimento e (iii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas do FUNDO serão subscritas.
Atualização do Valor Unitário	O Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.
Prazo	As Cotas terão o prazo de duração correspondente ao prazo de duração da Classe.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

MÖBIUS VD TOTAL RETURN 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA OUTROS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

[Datas de Amortização (Cronograma de Amortizações Programadas)]	[Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o FUNDO conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a ordem de alocação de recursos, as Cotas serão amortizadas da seguinte forma: [●] A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira do FUNDO assim o permitirem.]
Público-Alvo e Restrições à Negociação	As Cotas objeto da Oferta destinam-se à subscrição por Investidores Qualificados, estando as Cotas ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e pelo sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

BANCO DAYCOVAL S.A * * *

